



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº. 0000755-81.2016.815.0321 – Santa Luzia

Relatora : Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : Herbene Maria Dantas

Advogado : Marcos Wengerkiewicz (OAB/PR 24.555)

Apelado : Chevrolet do Brasil (General Motors do Brasil S/A)

Advogado : Beatriz Sales (OAB/PB 604)

PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS, IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 100 do CPC, o deferimento da concessão da gratuidade da justiça deve ser impugnado no prazo de 15 dias após sua concessão, sob pena de preclusão. Considerando ter decorrido tal lapso em insurgência, operou-se a preclusão.

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA NÃO REALIZADA. FRAGILIDADE. DISPENSA DA PROVA PELA PARTE. REJEIÇÃO.

Não resta configurado o cerceamento de defesa, pois a despeito de na petição inicial, forma genérica, constar de perícia – art. 319, VI do CPC –, no momento facultado à especificação de provas, nada requereu e ainda solicitou o julgamento antecipado da lide. Portanto, diante dessa atitude é incabível a apontado cerceamento de defesa.

MÉRITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL E MATERIAL. ABALROAMENTO. AIRBAG. NÃO AÇIONAMENTO. ALEGADO DEFEITO. FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. INCUMBÊNCIA DEVIDA. INÉRCIA. REQUISITOS ENSEJADORES DA INDENIZAÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. SENTENÇA ESCORREITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

A distribuição do ônus da prova repousa, principalmente, na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. Assim, incumbe ao autor a produção de prova hábil a demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC.

Dada a ausência de elementos ensejadores ao dever de indenizar, não há razão para alterar o julgamento, com o fim de compelir o réu ao pagamento de valor correspondente a indenização.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NÃO CONHECER A PRIMEIRA PRELIMINAR E REJEITAR A SEGUNDA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Herbene Maria Dantas contra a sentença (fls. 118/120) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia que, nos autos da Ação Indenizatória de dano moral e material movida pela apelante contra Chevrolet do Brasil (General Motors do Brasil S/A), julgou improcedentes os pedidos, face a autora não haver produzido qualquer prova para comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Ainda ressaltou que, “a parte autora não fez prova suficiente de suas alegações, pois sequer comprovou minimamente o suposto defeito do produto, muito embora tenha provado a ocorrência do abalroamento do veículo, mas não trouxe aos autos qualquer prova que demonstrasse o defeito no sistema Air Bag do seu veículo automotor.”

Em tese defensiva, suscita o apelante a preliminar de cerceamento de defesa, dado o indeferimento da prova pericial, causando mácula no julgamento. No mérito, i) a sentença é inconsistente por não ter efetuado a devida prestação jurisdicional; ii) necessidade realização de perícia; iii) reconhecimento do dano moral e material, com arbitramento de valor razoável. Por fim, requer a reforma da sentença, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos formulados, fls. 124/134.

Contrarrrazões ofertadas pelo demandado, suscitando a preliminar de impugnação a Justiça Gratuita. No mérito, o desprovimento do apelo, por se encontrar a sentença escorreita, fls. 139/147.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer às fls. 153/158, opinando pela rejeição da preliminar e no mérito o desprovimento do apelo.

Intimada a apelante para se pronunciar sobre preliminar suscitada em contrarrazões, quedou inerte, fls. 163.

VOTO

Preliminar de impugnação a Justiça Gratuita suscitada em contrarrazões recursais.

Chevrolet do Brasil (General Motors do Brasil S/A), ao apresentar contrarrazões, formulou impugnação à justiça gratuita, requerendo a revogação do benefício concedido à autora, sob a argumentação de que ela tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento, revelada por meio da aquisição do veículo, no custo de R\$30.000,00.

Com efeito, o art. 100 do CPC prescreve:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Não obstante a assistência judiciária possa ser requerida a qualquer momento e em qualquer grau de recurso, assim como sua revogação, o CPC determina momento para que a gratuidade de justiça seja impugnada, ou seja, 15 dias após a ciência do seu deferimento¹. Ausente impugnação no referido prazo, incide a preclusão.

Foi exatamente o que ocorreu nos autos, porquanto a gratuidade foi deferida no primeiro despacho processual, **antes da contestação**, mas a parte deixou escoar todo o trâmite processual, para somente em contrarrazões impugnar.

Portanto, como fez a destempo, operou-se a preclusão.

Ante o exposto, não conheço da preliminar.

Preliminar de cerceamento de defesa.

Impende analisar o aduzido cerceamento de defesa levantado pela apelante, alegando que o indeferimento de prova pericial para constatação da veracidade dos fatos, casou gravame a recorrente, cuja produção era imprescindível

¹Impugnação ao benefício. Concedido o benefício da gratuidade de justiça, a parte contrária - ou terceiros que possam ter interesse- tem o direito de impugnar a decisão na primeira oportunidade que puderem falar nos autos (contestação, réplica ou contrarrazões ao recurso) ou no prazo de 15 dias a contar da ciência do deferimento." (Marinoni. Luiz Guilherme, Novo Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 2ª ed, pag. 243.

para se apurar o ponto controvertido da demanda.

Todavia, não foi bem isso o que ocorreu.

É necessário esclarecer que por ocasião da petição inicial a parte apelante postulou, ainda que de forma genérica, a realização de perícia, eis que é nessa fase a primeira oportunidade que a parte tem de indicar os meios de prova com que pretende mostrar a veracidade do que alega em juízo, nos termos do art. 319, inciso VI do CPC.

Todavia, na oportunidade conferida para as partes “especificassem as provas que pretendiam produzir”, a apelante atravessou petição com a seguinte manifestação:

**“[...] vem perante V. Exa, informar que não tem mais provas a produzir.
Requer o julgamento antecipado da lide”.**

Este proceder evidencia que as provas já existentes, no entender da apelante, eram satisfatórias e seria desnecessária a confecção de qualquer outro expediente para melhor comprovação da matéria.

Portanto, recaiu ao magistrado avaliar a necessidade de confecção de outras provas, que entendeu desnecessária a realização de outras provas e ressaltou que a autora não produziu a prova mínima necessária para a constituição do seu direito, incumbência que lhe era devida, nos termos do art. 373, II do CPC.

Dentro desse cenário, mostra-se ausente o alegado cerceamento de defesa, pois a própria apelante dispensou a produção de provas, inclusive a pericial.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Mérito.

Ao mais, trata-se de Ação Indenizatória em que pretendeu a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de apontado defeito no sistema Airbag.

Sobrevindo a sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido, fundamentando que “a parte autora não fez prova suficiente de suas alegações, pois sequer comprovou minimamente o suposto defeito do produto, muito embora tenha provado a ocorrência do abalroamento do veículo, mas não trouxe aos autos qualquer prova que demonstrasse o defeito do sistema AIR BAG do seu veículo automotor.”

Insatisfeita a parte pede a reforma para que seja reconhecido o dever de indenizar.

Inicialmente, ressalto que para configuração do dever de indenizar é preciso a conjugação de três requisitos: ato ilícito, dano enexo de causalidade.

A prova constante nos autos não demonstrou de forma satisfatória a presença de elementos aptos ao dever de indenizar, embora seja incontroverso que AirBag deixou de ser acionado, mas isso não implica dizer que seja defeito do produto. Outras variantes devem ser consideradas para a necessidade do sistema automaticamente ser acionado.

Afinal, não é todo abalroamento que tal mecanismo de “defesa” é acionado.

Demais disso, é de se ponderar que ao alegar dano moral, a autora diz: *“poderia ter sofrido danos de maiores consequências, em razão do não acionamento do AIR BAG”*. Tal fato, por si só, é insuficiente para caracterizar o dano moral apontado, por residir no campo da mera especulação.

Do mesmo modo, o dano material, pois os prejuízos causados no veículo e os valores dispendidos para o benefício do seguro, decorreram do sinistro, sem nenhuma interferência do sistema Airbag.

Nessa perspectiva, a sentença padece de reparos, pois prolatada em sintonia com as provas existentes nos autos, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

Considerando que os honorários advocatícios foram fixados em primeiro grau em R\$1.000,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro-os em R\$200,00, sobrestado por força da Gratuidade Processual deferida,

Ante o exposto, **DESPROVEJO O APELO.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 17 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/4

